



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4443

PROTOCOLO Nº 313/16

DE 24 de Maio de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO PREGOEIRO E
MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMEIRA.

INICIATIVA: DA MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 31 Maio de 2016

1ª Discussão em 31 de Maio de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 07 de Junho de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 08 de Junho de 2016

Com Ofício nº 107/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

21 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

LEI Nº 4.145

De 09/06/2016



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.443

Concessão de gratificação de função ao Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, na Câmara Municipal de Palmeira

Art. 1º Ficam instituídas as gratificações mensais a serem atribuídas ao Pregoeiro e aos membros integrantes da respectiva Equipe de Apoio do Pregão, nomeados para realização das licitações na modalidade Pregão, conforme a lei nacional nº 10.520/02, o Decreto municipal nº 4.865/05 e a Resolução desta Casa, nº 112/2016, da seguinte forma:

I – 06 (seis) VRM's mensais ao Pregoeiro;

II – 03 (três) VRM's mensais a cada membro titular da equipe de apoio do Pregoeiro ou aos substitutos no período que assumirem a função.

Art. 2º Compete ao Pregoeiro titular informar, mensalmente, ao Departamento Contábil-Financeiro, a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades e o cumprimento dos prazos e atribuições definidos para a conclusão dos trabalhos correspondentes.

Parágrafo Único. O pagamento da gratificação será efetuado por meio da Folha de Pagamento.

Art. 3º Não terá direito à percepção da gratificação o membro que seja detentor de cargo em comissão.

Art. 4º O servidor nomeado como suplente da Equipe de Apoio, quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus à Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para substituição.

§1º Não terá direito à percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000002



remunerado, como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula a sua efetiva participação.

§2º Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, atestado, 13º salário e 1/3 das férias.

Art. 5º A gratificação prevista nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, tampouco incidirá contribuição previdenciária.

Art. 6º Os pagamentos efetuados em desacordo com as disposições desta lei, deverão ser compensados nos pagamentos posteriores, até a compensação de todos os créditos eventualmente pagos a maior pelo Poder Público.

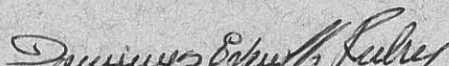
Art. 7º O pagamento das Gratificações estipuladas por esta lei deverá ser efetuado através da folha de pagamento.

Art. 8º Havendo Portaria designando o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio previstos nesta lei, estes poderão, a partir da vigência da presente lei, se beneficiar das gratificações estabelecidas nos artigos anteriores.

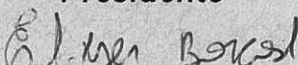
Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

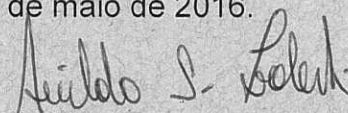
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 23 de maio de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn

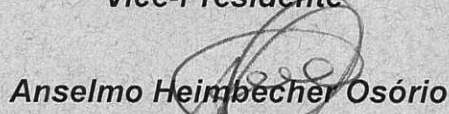
Presidente


Eliezer Borcoski

1º Secretário


Arildo Santos Zaleski

Vice-Presidente


Anselmo Heimbecher Osório

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Este substitutivo tem o objetivo único de diminuir as VRM's mensais previstas como gratificações nos incisos I e II do Artigo 1º. Este Projeto de Lei objetiva instituir a gratificação mensal para o Pregoeiro e respectivos membros da equipe de apoio. A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle dos contratos e aditivos referentes às aquisições e serviços comuns da Administração Pública, celebrados por meio de licitação na modalidade Pregão presencial, conforme a lei nacional nº 10.520/02, o Decreto municipal nº 4.865/05 e a Resolução desta Casa, nº 112/2016.

Com a aprovação da resolução nº 112/2016 nesta Casa, que instituiu as regras para utilização da modalidade pregão, é possível afirmar que a maior parte das licitações, senão todas, serão realizadas pela modalidade pregão, quando não se enquadrarem como dispensa ou inexigibilidade.

Soma-se a isto a solidariedade do Pregoeiro na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas do Órgão Público, que implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto pregoeiro. A responsabilidade solidária implica em responder com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé.

Há necessidade que os membros da equipe de apoio e o pregoeiro tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar as propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que irão desempenhar estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação. As funções dos integrantes da referida equipe de apoio e do Pregoeiro exigem uma dedicação suplementar, além das funções do cargo em que o servidor foi investido.

Sendo assim, é necessário que tais servidores dediquem tempo além do horário do expediente normal de trabalho, estando constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Ainda, a atividade de Pregoeiro exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública, conforme demonstramos em planilha apensada à presente justificativa.

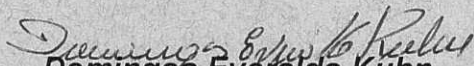
O Processo Licitatório exige dedicação em função do volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser eivado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros e do Ordenador de Despesas.

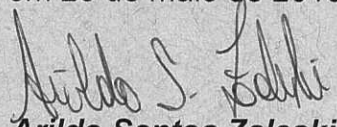
Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público.

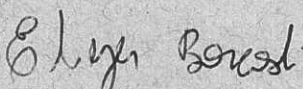
Diante do exposto, justifica-se tal gratificação, levando-se em consideração a quantidade da demanda de processos licitatórios, o trabalho técnico executado, a exigência de profunda análise dos processos e a economia aos cofres públicos gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

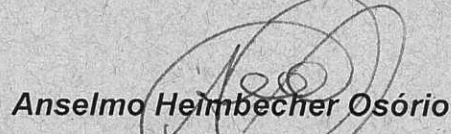
Pelo exposto, que justifica e fundamenta o presente projeto de Lei, solicita-se aos nobres vereadores, o estudo, a discussão e a aprovação do presente.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de maio de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Arildo Santos Zaleski
Vice-Presidente


Eliezer Borcoski
1º Secretário


Anselmo Heimbecher Osório
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – contratação 2016

Com o intuito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), que em seu teor estabelece a obrigatoriedade de projeções futuras para a despesa decorrente de novas contratações de pessoal, neste sentido, apresenta-se a estimativa do aumento da despesa com pessoal em decorrência da contratação de um contador e o pagamento de função gratifica para o pregoeiro e equipe de apoio, conforme segue abaixo:

Nova Contratação (2016)

01 – Contador - R\$ 4.294,19

Total Mensal R\$ 4.294,19

Obrigações Patronais R\$ 4.294,19 x 15,36% = 659,59

Total Geral Mensal R\$ 4.953,78

Total Geral Anual R\$ 4.953,78 x 8 = 39.630,24

Função Gratificada

Pregoeiro – 54,00 x 6 = 324,00

Equipe de Apoio – 54,00 x 2 = 108,00 x 3 = 324,00

Total Geral Mensal - 648,00

Total Geral Ano - 648,00 x 8 = 5.184,00

Previsão para Reajustes

Total Geral Mensal - R\$ 5.601,78

Total Geral Anual - R\$ 5.601,78 x 8 = 44.814,24

PROJEÇÃO TOTAL AJUSTES E NOVOS CARGOS ANUAL: R\$ 1.883.221,36

- RCL – Receita Corrente Líquida 30/04/2015 - R\$ 77.895.170,83

- Total de Despesa com Pessoal em 31/03/2016 - R\$ 1.373.893,67

- % da Despesa Total com Pessoal até 31/03/2016 - 1,76%

- Projeção para Total das Despesas Inclusive as novas Contratações (Anual) - R\$ 1.883.221,36

Projeção Receita Corrente Líquida 2017 - R\$ 85.166.978,00

- % Total da Despesa Projetada - 2,21 %

- % Limite máximo Estabelecido (art. 20 da LRF) 6%

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL – R\$ 85.166.978,00

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - R\$ 1.897.071,96 - 2,21%

LIMITE MÁXIMO - R\$ 5.110.018,68 - 6,00%

LIMITE PRUDENCIAL - R\$ 4.854.517,75 - 5,70%

LIMITE DE ALERTA - R\$ 4.599.016,81 - 5,40%

Diante do exposto, observa-se que as novas despesas com pessoal esta dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando dentro dos preceitos legais.

Palmeira, 12 de maio de 2016

Roseli M. Fernandes
CRC/PR 052164/O-6



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 054/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.443/2016, que concede gratificação de função ao pregoeiro e membros da equipe de apoio da Câmara Municipal de Palmeira

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Substitutivo ao Projeto de Lei sob nº 4.443 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Substitutivo altera somente a quantidade de VRM que será concedido a título de gratificação aos mensal de função ao pregoeiro (alterou de 10 para 06 VRM's) e membros da equipe de apoio (alterou de 04 para 03 VRM's para cada). No mais, o projeto permaneceu inalterado.

Desta forma, a Procuradoria desta Casa remete a mesma fundamentação já proferida no projeto de lei nº 4.443/2016:

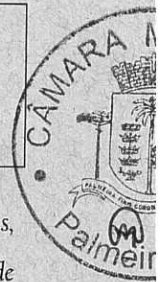
A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, bem como pelas regras da leis nacionais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decreto municipal nº 4.865/05 e Resolução da Câmara Municipal nº 112/2016.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



A atividade de Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93, sendo entendimento unânime dos Tribunais a possibilidade de fixação de gratificação para o desempenho das referidas funções, desde que atendidos os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

“Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos do Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra. (...)” TCE/PR (acórdão nº 1144/12 – Tribunal Pleno)

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, o presente projeto de lei está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público e aos princípios da administração pública.

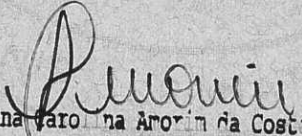
Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

O substitutivo vem acompanhado da respectiva estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, demonstrando a possibilidade e atendimento aos limites legais.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 24 de maio de 2016.


Anna Carolina Aronim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

0000009



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 54/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei sob nº 4.443 de 2016.**

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre concessão de gratificação de função ao Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis para sua tramitação, no que se refere aos aspectos contábeis e de impacto orçamentário decorrente do mesmo.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 25 de maio de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000010
PROTOCOLO Nº 317/16

DE 25/05/2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.443

Assunto: Concessão de gratificação de função de Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, na Câmara Municipal de Palmeira.

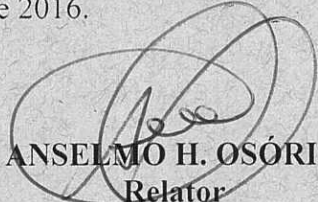
Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.443 que Dispõe sobre a Concessão de gratificação de função de Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, na Câmara Municipal de Palmeira, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno, bem como pelas regras das leis nacionais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decreto municipal nº 4.865/05 e Resolução da Câmara Municipal nº 112/2016, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Maio de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

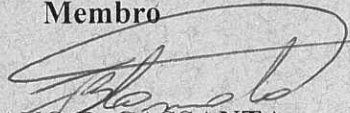
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.443, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Maio de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000011
PROTOCOLO Nº 319/16

DE 25 / 05 / 2.016



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.443

Assunto: Concessão de gratificação de função ao Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, na Câmara Municipal de Palmeira.

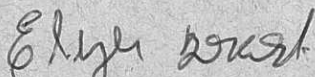
Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.443 que Dispõe sobre a Concessão de gratificação de função ao Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, na Câmara Municipal de Palmeira, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizada, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle dos contratos e aditivos referentes às aquisições e serviços comuns da Administração Pública, celebrados por meio de licitação na modalidade Pregão presencial, conforme a lei nacional nº 10.520/02, o Decreto municipal nº 4.865/05 e a Resolução desta Casa nº 112/2016. Anexo a este a respectiva estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, demonstrando a possibilidade e atendimento aos limites legais.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Maio de 2016.

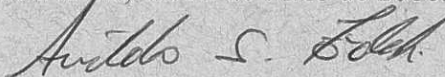

ELIEZER BORCOSKI
Relator

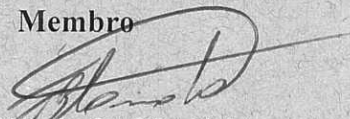
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.443 concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Maio de 2016.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



PROJETO DE LEI Nº 4.443

**Concessão de gratificação de função ao
Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, na
Câmara Municipal de Palmeira**

Art. 1º Ficam instituídas as gratificações mensais a serem atribuídas ao Pregoeiro e aos membros integrantes da respectiva Equipe de Apoio do Pregão, nomeados para realização das licitações na modalidade Pregão, conforme a lei nacional nº 10.520/02, o Decreto municipal nº 4.865/05 e a Resolução desta Casa, nº 112/2016, da seguinte forma:

I – 10 (dez) VRM's mensais ao Pregoeiro;

II – 04 (quatro) VRM's mensais a cada membro titular da equipe de apoio do Pregoeiro ou aos substitutos no período que assumirem a função.

Art. 2º Compete ao Pregoeiro titular informar, mensalmente, ao Departamento Contábil-Financeiro, a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades e o cumprimento dos prazos e atribuições definidos para a conclusão dos trabalhos correspondentes.

Parágrafo Único. O pagamento da gratificação será efetuado por meio da Folha de Pagamento.

Art. 3º Não terá direito à percepção da gratificação o membro que seja detentor de cargo em comissão.

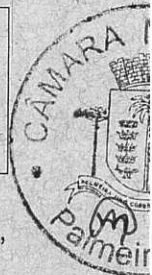
Art. 4º O servidor nomeado como suplente da Equipe de Apoio, quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus à Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para substituição.

§1º Não terá direito à percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



remunerado, como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula a sua efetiva participação.

§2º Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, atestado, 13º salário e 1/3 das férias.

Art. 5º A gratificação prevista nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, tampouco incidirá contribuição previdenciária.

Art. 6º Os pagamentos efetuados em desacordo com as disposições desta lei, deverão ser compensados nos pagamentos posteriores, até a compensação de todos os créditos eventualmente pagos a maior pelo Poder Público.

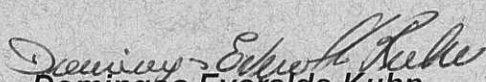
Art. 7º O pagamento das Gratificações estipuladas por esta lei deverá ser efetuado através da folha de pagamento.

Art. 8º Havendo Portaria designando o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio previstos nesta lei, estes poderão, a partir da vigência da presente lei, se beneficiar das gratificações estabelecidas nos artigos anteriores.

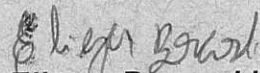
Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

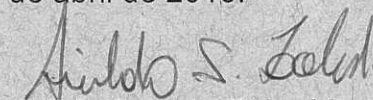
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 19 de abril de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn

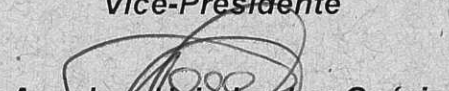
Presidente


Eliezer Borcoski

1º Secretário


Arildo Santos Zaleski

Vice-Presidente


Anselmo Heimbecher Osório

2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei que objetiva instituir a gratificação mensal para o Pregoeiro e respectivos membros da equipe de apoio. A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle dos contratos e aditivos referentes às aquisições e serviços comuns da Administração Pública, celebrados por meio de licitação na modalidade Pregão presencial, conforme a lei nacional nº 10.520/02, o Decreto municipal nº 4.865/05 e a Resolução desta Casa, nº 112/2016.

Com a aprovação da resolução nº 112/2016 nesta Casa, que instituiu as regras para utilização da modalidade pregão, é possível afirmar que a maior parte das licitações, senão todas, serão realizadas pela modalidade pregão, quando não se enquadrarem como dispensa ou inexigibilidade.

Soma-se a isto a solidariedade do Pregoeiro na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas do Órgão Público, que implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto pregoeiro. A responsabilidade solidária implica em responder com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé.

Há necessidade que os membros da equipe de apoio e o pregoeiro tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar as propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que irão desempenhar estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação. As funções dos integrantes da referida equipe de apoio e do Pregoeiro exigem uma dedicação suplementar, além das funções do cargo em que o servidor foi investido.

Sendo assim, é necessário que tais servidores dediquem tempo além do horário do expediente normal de trabalho, estando constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000015



Ainda, a atividade de Pregoeiro exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública, conforme demonstramos em planilha apensada à presente justificativa.

O Processo Licitatório exige dedicação em função do volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser eivado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros e do Ordenador de Despesas.

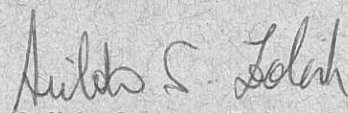
Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público.

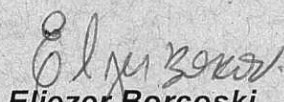
Diante do exposto, justifica-se tal gratificação, levando-se em consideração a quantidade da demanda de processos licitatórios, o trabalho técnico executado, a exigência de profunda análise dos processos e a economia aos cofres públicos gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

Pelo exposto, que justifica e fundamenta o presente projeto de Lei, solicita-se aos nobres vereadores, o estudo, a discussão e a aprovação do presente.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 19 de abril de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn
Presidente


Arildo Santos Zaleski
Vice-Presidente


Eliezer Borcoski
1º Secretário


Anselmo Heimbecher Osório
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 45/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.443 de 2016**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre concessão de gratificação de função ao Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, mereceu **PARECER FAVORÁVEL** do Setor Contábil desta Casa de Leis.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 20 de abril de 2016.


Roseli M. Fernandes
CRC/PR 052164/O-6



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 048/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.443/2016,
que concede gratificação de função ao pregoeiro e
membros da equipe de apoio da Câmara Municipal de
Palmeira

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.443 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, dispõe sobre a concessão de gratificação mensal de função ao pregoeiro (10 VRM's) e membros da equipe de apoio (04 VRM's para cada) da Câmara Municipal de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, bem como pelas regras da leis nacionais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decreto municipal nº 4.865/05 e Resolução da Câmara Municipal nº 112/2016.

A atividade de Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93, sendo entendimento unânime dos Tribunais a possibilidade de fixação de gratificação para o desempenho das referidas funções, desde que atendidos os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



"Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos do Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra. (...)" TCE/PR (acórdão nº 1144/12 – Tribunal Pleno)

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

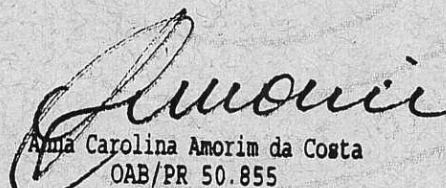
Não mais, o presente projeto de lei está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público e aos princípios da administração pública.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 25 de abril de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – contratação 2016

Com o intuito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), que em seu teor estabelece a obrigatoriedade de projeções futuras para a despesa decorrente de novas contratações de pessoal, neste sentido, apresenta-se a estimativa do aumento da despesa com pessoal em decorrência da contratação de um contador e o pagamento de função gratifica para o pregoeiro e equipe de apoio, conforme segue abaixo:

Nova Contratação (2016)

01 – Contador - R\$ 4.294,19

Total Mensal R\$ 4.294,19

Obrigações Patronais R\$ 4.294,19 x 15,36% = 659,59

Total Geral Mensal R\$ 4.953,78

Total Geral Anual R\$ 4.953,78 x 8 = 39.630,24

Função Gratificada

Pregoeiro – 54,00 x 10 = 540,00

Equipe de Apoio – 54,00 x 4 = 216,00 x 3 = 648,00

Total Geral Mensal - 1.188,00

Total Geral Ano - 1.188,00 x 8 = 9.504,00

Previsão para Reajustes

Total Geral Mensal - R\$ 6.141,78

Total Geral Anual - R\$ 6.141,78 x 8 = 49.134,24

PROJEÇÃO TOTAL AJUSTES E NOVOS CARGOS ANUAL: R\$ 81.071,96

- RCL – Receita Corrente Líquida 30/04/2015 - R\$ 77.895.170,83

- Total de Despesa com Pessoal em 31/03/2016 - R\$ 1.373.893,67

- % da Despesa Total com Pessoal até 31/03/2016 - 1,76%

- Valor estimado para novas despesas (doze meses 2017) - 81.071,96

- Projeção para Total das Despesas Inclusive as novas Contratações (Anual) - R\$ 1.897.071,96

Projeção Receita Corrente Líquida 2017 - R\$ 85.166.978,00

- % Total da Despesa Projetada - 2,23 %

- % Limite máximo Estabelecido (art. 20 da LRF) 6%



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL – R\$ 85.166.978,00

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - R\$ 1.897.071,96 - 2,23%

LIMITE MÁXIMO - R\$ 5.110.018,68 - 6,00%

LIMITE PRUDENCIAL - R\$ 4.854.517,75 - 5,70%

LIMITE DE ALERTA - R\$ 4.599.016,81 - 5,40%

Diante do exposto, observa-se que as novas despesas com pessoal esta dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando dentro dos preceitos legais.

Palmeira, 26 de abril de 2016

Roseli M. Fernandes
CRC/PR 052164/O-6



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000021



**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.443**

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.443

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 31 DE MAIO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rabel

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.443

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 07 DE JUNHO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rabel

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]